

Portaria n.º 7:344

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação do decreto n.º 19:900, de 18 de Junho de 1931: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, esclarecer: que, nos termos dos artigos 8.º e 13.º, § único, devem ser remetidos aos julgados municipais os boletins do registo criminal de todos os réus naturais dos mesmos julgados, e bem assim todos os processos e mais papéis relativos às povoações da sua área, uns e outros respeitantes aos últimos dez anos; que todos os processos preparados nos julgados municipais serão remetidos ao juízo de direito sem necessidade de prévia conta, que será feita somente a final; que a relação a que se refere o artigo 82.º do Código do Notariado, de 26 de Novembro de 1931 (decreto n.º 20:550), é enviada ao distribuidor judicial da comarca, a qual pertencem também os devidos emolumentos; que a interferência nos processos de liquidação do imposto sucessório pertence exclusivamente ao delegado do Procurador da República da comarca a que pertencer a respectiva freguesia; que as autorizações para registos de nascimento e de óbito a fazer fora do prazo legal podem ser concedidas pelos juizes municipais, e finalmente que as rubricas dos livros das conservatórias do registo predial, das repartições do registo civil e dos notários continuam a pertencer aos magistrados ou outros funcionários a quem competem pelas disposições legais em vigor.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1932.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Comando Geral da Armada****Repartição do Pessoal****Portaria n.º 7:345**

Tendo-se reconhecido que o dispêndio de louça de folha ou de ferro estanhado nos ranchos de bordo e estabelecimentos da marinha pelo seu rápido consumo era enorme; e

Tendo-se observado que a louça de ferro esmaltado determinada para o serviço das enfermarias navais, pela facilidade que o esmalte tem de estalar, se torna prejudicial para a saúde devido aos sais de chumbo que entram na composição do esmalte;

E tendo em atenção as qualidades da louça de alumínio, que a torna recomendável não só pelo seu aspecto, mas também pela sua duração:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que sejam substituídas nas tabelas de armamento e sobressalentes, aprovadas por decreto de 21 de Junho de 1906, nos diversos serviços de bordo e estabelecimentos da marinha, as louças de ferro estanhado, esmalte e de folha por louça de alumínio, sendo alteradas nesse sentido as tabelas III (a), XIV, XXIII, XXIV e XXV.

Outrossim ordena que sejam seguidos no tratamento da louça de alumínio os seguintes preceitos:

1.º Não se deve raspar nem limpar com esponja dura de arame;

2.º Não deve ser usada soda no estado sólido ou dissolvida, como também não devem ser cozinhados alimentos com soda;

3.º Não deve também ser empregada louça de alumínio para o serviço de ácidos que tenham em presença a potassa, porque dissolvem o alumínio, o que explica a acção prolongada do vinagre de vinho (ácido acético com bitartrato de potássio) sobre o alumínio;

4.º A louça de alumínio deve ser interna e externamente esfregada com areia fina e depois lavada e enxugada com água quente e, finalmente, perfeitamente enxuta;

5.º Uma vez por semana deve a parte externa da louça de alumínio ser limpa com um pouco de pulimento de metais e dar-lhe pulimento diariamente com um pano, para diminuir a irradiação do calor.

E, finalmente, determina que a louça de alumínio seja marcada a duração mínima de cinco anos, deixando portanto de ser classificada como material de consumo.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1932.— O Ministro da Marinha, *Luiz António de Magalhães Correia*.

Direcção Geral da Marinha**Direcção da Marinha Mercante****3.ª Repartição**

Rectificação ao decreto n.º 21:023, de 24 de Março de 1932

No *Diário do Governo* n.º 71, 1.ª série, p. 518, coluna da esquerda, na fórmula do artigo 7.º, onde se lê: «*kj*», deve ler-se: « Σkj ».

Lisboa, 16 de Maio de 1932.— Pelo Director Geral, *Alberto Carlos Aprá*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Políticos**

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Legação dos Estados Unidos da América, o Irak depositou em Washington, em 23 de Março de 1932, o instrumento de adesão ao Tratado de Renúncia à Guerra, assinado em Paris em 27 de Agosto de 1928.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 7 de Maio de 1932.— O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**Junta Autónoma de Estradas****Repartição do Expediente e Pessoal****Decreto n.º 21:254**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e em conformidade com o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 10:100, de 17 de Setembro de 1924, e do artigo 111.º do decreto n.º 10:244, de 3 de Novembro do mesmo ano: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, aprovar o regulamento, condições de admissão e programa do concurso para o provimento das vagas existentes e das que ocorrerem durante dois anos, a contar da data do presente decreto, no quadro dos chefes de conservação de 2.ª classe da Junta Autónoma de Estradas, o qual, fazendo parte integrante deste decreto, baixa assinado pelo referido Ministro.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães*.

Regulamento, condições de admissão e programa do concurso para o provimento das vagas no quadro dos chefes de conservação de 2.^a classe da Junta Autónoma de Estradas:

Artigo 1.º É abortido concurso de provas públicas, por espaço de trinta dias, a contar da data da publicação do presente diploma no *Diário do Governo*, para o provimento das vagas no quadro de chefes de conservação de 2.^a classe da Junta Autónoma de Estradas.

Art. 2.º Este concurso será feito entre os escriturários de 1.^a e 2.^a classes dos quadros auxiliares dos serviços de obras públicas, os apontadores de 1.^a e 2.^a classes dos mesmos serviços, jornaleiros classificados ao abrigo da lei n.º 50, de 15 de Julho de 1913, os funcionários civis adidos, os antigos combatentes da Grande Guerra, os sargentos classificados para empregos públicos, os indivíduos que tenham prestado serviço como assalariados nos diversos serviços de obras públicas, os que tenham completado o 3.º ano do curso geral dos liceus, os diplomados com o curso elementar de construções civis, criado pelo decreto n.º 6:096, de 11 de Setembro de 1919, com o curso especializado de auxiliares de obras públicas, criado pelo decreto n.º 14:977, de 1 de Fevereiro de 1928, e com o curso de mestres de obras, criado pelo decreto n.º 11:263, de 23 de Novembro de 1925.

Art. 3.º São condições indispensáveis para ser admitido a este concurso:

1.^a Ter a idade prescrita no artigo 4.º do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929;

2.^a Ter bom comportamento moral e civil.

Art. 4.º As vagas existentes e as que se derem durante dois anos, a contar da data do presente decreto, serão preenchidas pelos candidatos considerados como aprovados pela ordem de classificação obtida e que será publicada no *Diário do Governo*, a qual será feita em dois grupos, entrando no primeiro os escriturários e apontadores de 1.^a classe da Junta Autónoma de Estradas e no segundo os restantes concorrentes. A robustez física dos candidatos será comprovada pela junta médica oficial.

Art. 5.º A nomeação por ordem de classificação obtida dos candidatos aprovados e incluídos no segundo grupo e a que se refere o artigo anterior só será feita depois de terem sido nomeados, também pela mesma ordem, todos os classificados do primeiro grupo.

§ único. As nomeações só se tornarão efectivas depois de os candidatos aprovados terem dois anos de estágio e boas informações dos respectivos chefes.

Art. 6.º Os candidatos deste concurso entregarão na direcção de estradas ou repartição de que dependam os seus requerimentos, que, devidamente informados pelos seus superiores hierárquicos no que respeita a comportamento e assiduidade, deverão ser enviados à Junta Autónoma de Estradas até o fim de oito dias que decorrerem depois de terminado o referido prazo.

Os concorrentes que não forem funcionários públicos, ou, sendo-o, se encontrem na situação de adidos e não colocados, devem enviar à Junta Autónoma de Estradas os seus requerimentos dentro do citado prazo, acompanhados de atestados de bom comportamento passados pela autoridade competente.

Os concorrentes que satisfizerem às condições exigidas serão informados por meio de aviso publicado no *Diário do Governo*, com a antecedência de oito dias, pelo menos, do dia, hora e local em que deverão prestar as suas provas, e solicitarão ao seu superior hierárquico a guia de apresentação ao concurso.

Todas as despesas com a deslocação dos candidatos, incluindo os que já forem funcionários públicos, correrão por sua conta, sendo porém considerados como dias de serviço aqueles em que durar a prestação das provas.

§ 1.º O concurso constará de três provas: uma escrita, sobre serviços de secretaria e sobre serviços técnicos especiais; outra escrita e desenhada, que versará sobre projectos, medições e orçamento, e ainda uma outra, prova oral, prestada no campo.

§ 2.º As duas primeiras provas realizar-se-ão simultaneamente em Lisboa, Porto e Coimbra em dois dias úteis sucessivos. No primeiro dia a prova escrita; no segundo a prova escrita e desenhada, tendo cada uma destas provas a duração de três horas. No segundo dia serão os concorrentes avisados da data e local em que terão de apresentar-se a prestar prova de campo, que durará uma hora.

§ 3.º Os candidatos deverão apresentar-se às provas escrita e desenhada com o material de desenho e outros utensílios necessários para a sua execução. Realizadas, serão estas, depois de rubricadas pelos membros do júri, encerradas num *enveloppe*, que será lacrado e remetido dentro de outro à Junta Autónoma de Estradas, por meio de registo postal para as que provierem do Porto e Coimbra.

§ 4.º As provas serão devidamente classificadas por um júri especial, também para tal fim nomeado, e por valores de 1 a 20, considerando-se aprovados os candidatos que obtiverem uma média de 10 ou mais valores nas três provas, sem em nenhuma delas terem uma nota inferior a 5 valores, e excluídos os restantes.

§ 5.º As matérias sobre que versarão as provas são as que constam do programa aprovado pela portaria n.º 4:734, de 18 de Março de 1925, publicada no *Diário do Governo* n.º 59, do mesmo dia e ano.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1932. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 21:255

Considerando que algumas verbas do orçamento de despesa da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1931-1932 necessitam ser reforçadas e que em outras há disponibilidades que podem ser aproveitadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1931-1932 os reforços seguintes:

Artigo 22.º, n.º 2) — Transportes de:

e) Malas pela Companhia Internacional de Wagons-Lits	500.000\$00
f) Malas embarcadas em paquetes nos portos portugueses e trânsito de correspondências e encomendas em países estrangeiros	1:000.000\$00

Artigo 40.º, n.º 2) — À Administração dos Telégrafos de Espanha e outras, emprêças de navegação e Câmara Municipal da Horta pela transmissão de telegramas	995.000\$00
	<hr/> 2:495.000\$00